



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 2332023**  
( relativo ao Processo 30472023 )  
Código de validação: 388DE7A85F

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 3047/2023- Vol. I**  
**ASSUNTO:** Compra  
**INTERESSADO:** Iracema Sousa Barroso  
**PARECER**

**À Secretaria Administrativo-Financeira-SAF**

**Senhor Diretor,**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-CMTI – 232023, oriundo da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório, objetivando a formação de Registro de preços para o fornecimento de WEBCANS.

Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

1. Termo de Referência e *checklist*, pesquisas de preços realizadas por meio do sistema Painel de Preços e documentos da etapa de planejamento (Documento de Oficialização de Demanda, Análise do Dod, Análise de Viabilidade, Análise de Risco, Plano de Sustentação, Resumo de consulta ao mercado e Estratégia da contratação);
2. DESPACHO-DG – 872023, encaminhando os autos ao Gabinete do Procurador-Geral para conhecimento e deliberação. Em caso de prosseguimento do feito, sugeriu o envio à Secretaria Administrativo-Financeira – SAF para instrução processual;



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 02 de Junho de 2023 às 13:47 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2332023, Código de Validação: 388DE7A85F.



#### Assessoria Jurídica da Administração

3. DECISÃO-GPGJ - 4602023 - Procurador-Geral de Justiça, determinou o envio do processo à SEAF para instrução, visando atender o pleito;
4. DESPACHO-SAF – 7762023 - SEAF determinando o envio do processo à Assessoria Técnica da Administração para análise e manifestação acerca da regularidade processual;
5. PTC-ACI - 3552023 - Parecer da Assessoria Técnica da Administração em que se manifestou pela “EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;
6. DESPACHO-SAF - 13732023- SAF encaminhando os autos à CMTI, para sanar as pendências apontadas pela Assessoria Técnica da Administração;
7. DESPACHO-CMTI - 2832023, a CMTI realizou as adequações necessárias no termo de referência e demais documentos da contratação de acordo com a Lei n. 14.133/2021;
8. PTC-ACI – 5372023, nova análise da Assessoria Técnica da Administração acerca da regularidade processual, se manifestando pela “INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO, desde que sejam sanadas as pendências supracitadas”;
9. DESPACHO-DG - 26372023 - Diretor-Geral autorizando a abertura de procedimento licitatório e, por fim, encaminhando os autos à CPL para adoção das providências necessárias;
10. DESPACHO-CPL – 2352023, encaminhando os autos à CMTI para inserir informação no Termo de Referência;
11. DESPACHO-CMTI – 3322023, a CMTI apresentou novo Termo de Referência;
12. DESPACHO-CPL – 2422023, foi elaborada pela CPL a minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 31/2023-SRP;
13. DESPACHO-CMTI – 3412023, onde a CMTI se manifestou favorável à Minuta do Pregão Eletrônico n. 31/2023;
14. DESPACHO-SAF - 20992023 – Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.



Assessoria Jurídica da Administração

## É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>[1]</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos acerca de solicitação da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação - CMTI, desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, de abertura de processo licitatório objetivando a formação de Registro de Preços para fornecimento de *Webcans*.

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021<sup>[2]</sup> que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;**
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

Quanto a utilização da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação, foi prevista no seguinte dispositivo legal:

**Instrução Normativa SGD/ME nº 94<sup>[3]</sup>, de 23 de dezembro de 2022 regida pela Lei nº 14.133, de 2021**



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 02 de Junho de 2023 às 13:47 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2332023, Código de Validação: 388DE7A85F.



#### Assessoria Jurídica da Administração

Art. 25. A fase de Seleção do Fornecedor observará o disposto nos arts. 53 a 71 da Lei nº 14.133, de 2021, e respectivos regulamentos e atualizações supervenientes.

Parágrafo único. **É obrigatória a utilização da modalidade Pregão para as contratações de que trata esta Instrução Normativa sempre que a solução de TIC for enquadrada como bem ou serviço comum**, podendo-se utilizar o Diálogo Competitivo nos casos específicos previstos no art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que devidamente justificado nos autos.

No que tange a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No âmbito da Administração Pública Federal, o Sistema de Registro de Preços foi regulamentado pelo Decreto nº. 11.462/2023, que assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;



### Assessoria Jurídica da Administração

Outrossim, a adoção do critério de julgamento *menor preço*, para a licitação em voga, encontra-se em consonância com os critérios da **Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022** e **Art. 173 do Ato Regulamentar nº. 10/2023**:

#### **Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022**

Art. 4º O critério de julgamento de **menor preço** ou maior desconto será adotado:

**I - na modalidade pregão**, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

#### **Ato Regulamentar nº. 10/2023**

Art. 173. O processo licitatório para o **Sistema de Registro de Preços** será realizado na modalidade de concorrência ou de **pregão**, preferencialmente eletrônicos, **do tipo menor preço** ou de maior desconto, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e deste Ato Regulamentar

Analisando a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Por fim, em relação à análise do Termo de Referência e da minuta do Edital foram observadas algumas impropriedades, portanto, sugere-se a realização das seguintes adequações:

#### **I - Termo de Referência**

**a. Item 1.1**, recomenda-se: “O presente Termo de Referência tem por objetivo a formação de Registro de Preços para eventual fornecimento de *Webcams* (...)”

**b. Item 8.1**, avaliar o prazo de vigência dos futuros contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços, considerando a seguinte orientação do TCU:

Abstenha-se de firmar contratos de fornecimento com vigência determinada em função do prazo de garantia técnica dos bens e/ou materiais, de modo a evitar instrumentos com datas muito além da prevista para recebimento definitivo do objeto, adequando os prazos de vigência para conciliá-los com as datas de **execução, entrega, observação e recebimento definitivo do objeto contratual e pagamento**, conforme o caso, nos termos do art. 55, inciso IV, e art. 57 da Lei no 8.666/1993. Decisão 997/2002 Plenário



Assessoria Jurídica da Administração

c. **Item 13**, tabela, corrigir a indicação do dispositivo legal para “*art. 48, inciso III<sup>[4]</sup> da Lei Complementar nº. 123/06*”.

## II - Minuta Edital do Pregão Eletrônico nº. 031/2023

a. **Preâmbulo**, acrescentar os seguintes normativos: Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 e Decreto nº 11.462/2023 (dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia);

b. **Subitem 7.1**, corrigir remissões para subitens 3.6 e 4.5;

c. **Subitem 8.3.7**, excluir a numeração 8.2.1;

d. **Subitem 8.4.3**, excluir a numeração 8.2.5;

e. **Subitem 8.19**, corrigir remissão para subitem 8.15.1;

f. **Subitem 8.12.11**, a Declaração de Inexistência de Parentesco consta no anexo II;

g. **Sumário**, incluir anexo I (Termo de Referência) e II (Declaração de Inexistência de Parentesco);

h. Avaliar em conjunto com a CMTI a necessidade de ser elaborada minuta de contrato, considerando a previsão de fornecimento de garantia “*on site*” dos equipamentos, que consta no item 5 do Termo de Referência, e a sua conformidade com as hipóteses de dispensa do instrumento amparada no art. 95 da NLLC:

Art. 95. **O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil**, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**

i. **Subitens 7.13**, recomenda-se: “*O Pregoeiro PODERÁ solicitar da licitante*”



**Assessoria Jurídica da Administração**

*classificada provisoriamente em primeiro lugar, a apresentação de amostras, conforme item 15 do Termo de Referência (Anexo I)”.*

**III - Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III)**

**a.** Incluir a previsão legal do Ato Regulamentar nº. 10/2023.

**Desse modo**, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2023 e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, Ato Regulamentar nº. 10/2023 e Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022, esta Assessoria **manifesta-se** pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que** os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

1) À CMTI e à CPL para a realização das adequações no Termo de Referência e na Minuta do Edital, conforme sugerido neste parecer.

1.1) No caso de elaboração da minuta do contrato, decorrente da sugestão do item II, “h” deste parecer, retornem-se os autos à ASSJUR para análise e aprovação do instrumento;

2) Após, à **Diretoria-Geral** da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís/MA, 02 de junho de 2023.

**Hermano José Gomes Pinheiro Neto**  
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**  
Assessora-Chefe da ASSJUR



Assessoria Jurídica da Administração

*assinado eletronicamente em 02/06/2023 às 13:28 h (\*)*

**HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO**  
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 02/06/2023 às 13:47 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[3] Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal.

[4] Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 02 de Junho de 2023 às 13:47 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2332023, Código de Validação: 388DE7A85F.